



# PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo nº: 5443012-69.2020.8.09.0006

Natureza: **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível**

Autor: **Igreja Presbiteriana De Anapolis**

Réu: **Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda**

### SENTENÇA

Trata-se de **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** ajuizada por IGREJA PRESBITERIANA DE ANÁPOLIS em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ao argumento de ter sofrido danos aos seus direitos de personalidade em razão da perda de acesso à conteúdo de rede social.

Segundo narrado, não obstante tenha adotado várias providências para recuperação do acesso, inclusive com contratação de profissional para análise do caso, envio de e-mail a ré e várias tentativas de acesso, não obteve resultado positivo na recuperação do perfil em rede social.

Requeru a condenação da ré da obrigação de fazer relativa a devolução de acesso ao perfil de rede social, bem como ao pagamento de danos morais, no valor que julga justo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, acostada na mov. 5.

Citada, a ré apresentou contestação na mov. 10. Defendeu ser responsabilidade do usuário manter sua senha de acesso, afirmando que devido às várias tentativas frustradas motivaram o fato de que a conta da autora fosse incluída em ferramenta de verificação. Destacou

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
ANÁPOLIS - 6ª VARA CÍVEL  
Usuário: Laryssa de Moraes Camargos - Data: 01/12/2021 13:00:13



que o procedimento é adotado justamente para preservar as informações pessoais da autora e que o conteúdo, ao contrário do alegado, nunca esteve indisponível, mas apenas dependeria da comprovação da identidade da autora. Afirmou que se tratava de exercício regular da contestante em inserir a conta da autora em ponto de verificação de autenticidade, tratando-se do princípio da autonomia privada. Destacou não ter ficado demonstrado os pressupostos para reparação de ato ilícito, motivo pelo qual, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos exordiais. Juntou documentos.

A impugnação à contestação foi apresentada na mov. 16.

Em petição de mov. 16, a autora informou que houve o descumprimento da decisão liminar.

Termo de audiência conciliatória, realizada sem acordo, acostada na mov. 23.

Instadas a especificação de provas (mov. 25), as partes manifestaram por meio das petições de movs. 31 e 32.

Decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, invertendo o ônus probatório em favor da autora, acostada na mov. 35.

Em petição de mov. 38, a autora reiterou a informação de descumprimento da liminar, requerendo o julgamento antecipado de mérito.

Certidão de preclusão inserida na mov. 39.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, destaco que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado de mérito. Ademais, sendo de fato e de direito, não há necessidade da produção de outras provas, consoante determina o art. 355, I, do códex processual civil.

Não o bastante, as provas são dirigidas ao convencimento do julgador e, entendendo este possuir elementos sólidos para prolação da sentença, deve anunciar o julgamento do mérito, medida que vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo.

Sendo este o caso dos autos, passo a fundamentar os motivos do meu convencimento sobre os fatos narrados, em observância do art. 93, IX, da Constituição da República.

Perlustrando os fólios processuais, verifico que este observou todas as formalidades legais exigidas à espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo de imediato ao exame de mérito.

De início, destaco que a relação discutida nos autos deve ser analisada sob exegese das normas regentes atinentes da responsabilidade civil, *ex vi* art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e arts. 187 e 927, ambos do Código Civil, sem prejuízo da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, notadamente por verificar ser hipótese de relação consumerista e, portanto, incidir nas regras delineadoras do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, em que pese se trate de pessoa jurídica no polo ativo, deve-se diferir a



relação de consumo com à de insumo, na qual a pessoa jurídica adquire bens e serviços que, embora sirvam para incrementar a sua atividade, no aspecto técnico, verifica-se hipossuficiente em face da parte fornecedora, sendo aplicado, portanto, a teoria finalista mitigada.

Também é fato que, consoante normas da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), há expressa menção da defesa do consumidor (art. 2ª, V), sobretudo por se tratar de serviço prestado por provedor com sede no país.

Portanto, sendo a hipótese de aplicação do CDC, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos perpetrados por defeitos na prestação de serviço, consoante inteligência do art. 14 do mencionado diploma.

Outrossim, para configuração do dever de indenizar, são necessárias a presença de elementos específicos da responsabilidade civil, isto é, ação/omissão, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado.

Lado outro, não é necessária a comprovação de dolo ou culpa, uma vez que, consoante assentado, cuida-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do risco da atividade.

Quanto à obrigação de fazer, tem-se que esta encontra-se regulada nos artigos 815 até 821 do Código de Processo Civil, cujo teor vinculam o cumprimento de obrigação daquele que, por lei ou contrato, se obrigou a executar determinada obrigação.

Acerca disso, dispõe o art. 815 do CPC:

*“Artigo 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.”*

Expostos os fundamentos jurídicos que arrematam a presente decisão, retorno ao contexto fático.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, relativos a perda de acesso à conta em rede social, não obstante a parte autora argumente ter tentado, por todos os modos, reativá-la, inclusive após efetuar várias reclamações à ré.

A ré, por outro lado, aventa que o conteúdo jamais esteve desabilitado, sendo que a perda de acesso teria decorrido apenas de fatores legítimos para evitar violação à conta da autora, caso em que esta, após comprovar sua identidade, teria acesso à sua rede social.

A despeito da controvérsia, no entanto, tem-se que razão parcial assiste à autora.

Isso porque, no que tange aos fatos alegados, a autora fez prova da impossibilidade de acesso à sua conta em rede social (mov. 1, arq. 10), inclusive tendo contratado especialista no assunto que, por sua vez, consoante documentos acostados com a peça matriz, não conseguiu descobrir o motivo do erro (CPC, art. 373, I).

Também fez prova do envio de e-mails à ré e apresentação de repostas-padrão, que não solucionaram o problema (mov. 1, arqs. 8 e 9).

Destarte, é fato que, não obstante a decisão liminar que concedeu a tutela antecipada, passados mais de um ano depois do deferimento, a ré não fez prova que retornou o acesso à conta ao autor, não obstante alegue que o conteúdo não esteja indisponível.



Ocorre que, ainda que o conteúdo esteja habilitado, fica demonstrado que a perda de acesso impede o regular uso da rede social, com restrição clara da postagem de conteúdos e interação com os demais seguidores, o que configura falha nos serviços prestados pela parte ré, nada obstante a reativação estivesse ao seu alcance.

Corroborando com o sustentado, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVASÃO DE PERFIL EM REDES SOCIAIS. DESATIVAÇÃO DE CONTAS NO FACEBOOK E INSTAGRAM. RECLAMANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM REATIVAR SUAS CONTAS ADMINISTRATIVAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não obstante as alegações recursais, verifica-se que ocorreu falha nos serviços prestados pela reclamada, a qual não ofereceu o suporte adequado para solucionar a problemática apresentada de forma administrativa. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESIDUAL. FACEBOOK. AUTORA QUE TRABALHA COMO INFLUENCIADORA DIGITAL. REDE SOCIAL INVADIDA POR HACKERS. DESÍDIA DO FACEBOOK DEMONSTRADA. VULNERABILIDADE DO SISTEMA. INVESTIMENTO PUBLICITÁRIO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0024947-94.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 19.06.2020). 2. Inexiste, portanto, a alegada culpa exclusiva da vítima. Não foi desconstituída a alegação de uso de todas as ferramentas ao alcance da reclamante para reaver as suas redes sociais. Por outro lado, a reativação das contas estava ao alcance da recorrente, a qual deu cumprimento à obrigação de fazer depois de deferida a tutela antecipada. 3. O dano moral restou devidamente comprovado, tendo em vista a impossibilidade de acesso pela reclamante às suas redes sociais. Importante destacar que o dano se agrava em razão do momento em que se operou a desativação das contas – durante a pandemia do COVID-19 – em que o contato com terceiros faz-se primordialmente por meio de canais como aqueles objetos dos autos. 4. Nesse sentido, já decidiu a presente Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDE SOCIAL INSTAGRAM. INVASÃO DE PERFIL. PARTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM REATIVAR A CONTA DE FORMA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONTA. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO DO REQUERIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008018-03.2019.8.16.0170 - Toledo - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 13.10.2020)”*

Ora, uma vez que um dos princípios regentes do direito de acesso é a liberdade de

expressão, comunicação e manifestação de pensamento, inclusive com a preservação da estabilidade e funcionalidade da rede, tem-se que a obrigação de fazer encontra respaldo no ordenamento jurídico, sendo o seu deferimento, medida de rigor. Neste sentido:

*“Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:*

*I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;*

*II - proteção da privacidade;*

*III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;*

*IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;*

*V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;*

*VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;*

*VII - preservação da natureza participativa da rede;*

*VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.”*

Lado outro, quanto ao dano moral, notadamente quando se trata de pessoas jurídicas, o Enunciado de Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça é cristalino ao ponderar que a *pessoa jurídica pode sofrer dano moral*.

Todavia, seguindo decisão recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral atribuído a pessoa jurídica não é presumido, havendo, assim, seja provado pela parte ofendida, sob pena de indeferimento do pedido de danos morais. Neste sentido:

*“Em se tratando de pessoa jurídica, a existência de dano moral, que não é in re ipsa, está condicionada à comprovação efetiva da ofensa à honra objetiva, ou seja, à reputação e credibilidade da entidade no meio empresarial e social, sob pena de desacolhimento da pretensão (STJ – AREsp: 1607986 PR 2019/0319252-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 17/04/2020)”*.

*In casu*, ficou devidamente demonstrada a violação aos direitos de personalidade da parte autora, pois, não obstante a ordem judicial no sentido de reestabelecer o acesso do conteúdo de rede social, a parte ré quedou-se inerte, ainda que lhe fosse possível tal conduta.

Também é fato que, diante da inércia, a parte autora esteve impedida de exercer seus direitos de imagem, liberdade de expressão e manifestação de pensamento, consoante autorizante do Marco Civil da Internet, sobretudo quanto ao disposto no art. 3º, inciso I.

Ademais, a autora ficou impossibilitada de transmitir os cultos aos fiéis, além de outras formas de interação, pois o bloqueio da sua conta ocorreu no período crítico da pandemia, sendo que as instituições religiosas utilizaram do recurso "live" disponibilizado pela requerida para a referida transmissão.

Deste modo, tem-se como violado os direitos da personalidade da autora.

Quanto ao valor da reparação, no direito pátrio vige a máxima que deve o mesmo ser suficiente para inibir a prática de atos danosos como o ora fustigado, mas sem que isso dê azo ao enriquecimento da parte ofendida.

A indenização deve ser fixada de forma razoável, segundo as circunstâncias do caso concreto, para que possa recompensar o lesado, e, ao mesmo tempo, inibir o agente a praticar novamente tal ato.

Considerando os parâmetros acima e as circunstâncias do caso concreto, tais como, a intensidade do dano, a capacidade financeira das partes e o grau de culpa do ofensor, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que reputo suficiente para recompor os gravames morais sofridos pela parte autora.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos iniciais, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) **condenar** a ré na obrigação de restabelecer o acesso perfil da autora "@ipbanapolis", domínio <https://www.instagram.com/ipbanapolis/?hl=pt-br> junto a rede social "instagram", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta dias, e; **condenar** a parte ré a pagar a importância de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em proveito da parte autora, a título de indenização por danos morais, ao qual deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do desconto da primeira parcela, e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (RESP n. 1.132.866 - SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2009/0063010-6, julgado em 23/11/2011)..

Confirmo a liminar outrora deferida.

Nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

**LARYSSA DE MORAES CAMARGOS**

Juíza de Direito